

SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 1.159 RONDÔNIA

REGISTRADO	: MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S)	: MUNICIPIO DE VILHENA
ADV.(A/S)	: IGOR DEMETRIO VANUCCI CARDOSO
REQDO.(A/S)	: RELATOR DO AI Nº 0812748-37.2026.8.22.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: CEDECA — CENTRO DE DEFESA DE DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE MARIA DOS ANJOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL
ADV.(A/S)	: ÍTALO HENRIQUE MACENA BARBOZA

DECISÃO: Trata-se de pedido de suspensão de tutela provisória formulado pelo Município de Vilhena contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0812748-37.2026.8.22.0000, determinou a suspensão do processo seletivo público regido pelo Edital nº 02/2026, destinado ao provimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias.

Na origem, o Centro de Defesa de Direitos Humanos da Criança e do Adolescente Maria dos Anjos (CEDECA) e o Instituto Banzeiro da Amazônia ajuizaram ação civil pública contra o Município de Vilhena e o Instituto Brasileiro de Gestão e Pesquisa (IBGP), com o objetivo de obter a retificação do instrumento convocatório. Questionaram a exigência de sorologia anti-HIV e de outros exames admissionais considerados estigmatizantes, sem nexo ocupacional e custeados pelos candidatos; a declaração de moléstia preexistente; e as restrições à concessão de aposentadoria, readaptação funcional ou licença para tratamento de saúde aos candidatos com deficiência. Alegaram, ainda, que a sistemática de convocação esvaziava a reserva de vagas para pessoas com deficiência e que a exigência de laudo médico com Registro de Qualificação de Especialista dificultava o acesso às vagas reservadas. Impugnaram

também a ausência de reserva de vagas para pessoas negras, o critério etário estabelecido para a isenção da taxa de inscrição, a extensão ao cargo de Agente de Combate às Endemias da exigência de residência na área da comunidade, a atribuição à entidade privada contratada do julgamento sobre impugnações e recursos e a falta de ressalva quanto ao uso de vestimentas e adornos religiosos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido em primeiro grau. Interposto agravo de instrumento, o Relator deferiu a tutela recursal antecipada para determinar a suspensão do processo seletivo até ulterior deliberação. Considerou relevantes as questões suscitadas e ponderou que o prosseguimento do certame poderia consolidar situações de difícil reversão, diante do caráter sucessivo e preclusivo das etapas previstas no edital.

No presente pedido de suspensão, o Município afirma que, na mesma data em que proferida a decisão impugnada (10.09.2026), publicou a Retificação nº 01 do Edital nº 02/2026, mediante a qual alterou substancialmente as regras questionadas na ação civil pública. Afirma que foram excluídos os exames considerados estigmatizantes, a declaração de moléstia preexistente e as restrições previdenciárias impostas aos candidatos com deficiência; facultada a realização dos exames admissionais na rede pública municipal; reformulada a ordem de convocação das pessoas com deficiência; instituída reserva de vagas para pessoas negras; suprimido o critério etário para a isenção da taxa de inscrição; afastada a exigência de vinculação territorial para o emprego de Agente de Combate às Endemias; atribuída à comissão organizadora a decisão administrativa final sobre a regularidade e a legalidade do certame; e ressaltado o uso de vestimentas e adornos religiosos.

Defende que a alteração superveniente do instrumento convocatório modificou o quadro fático-jurídico considerado na concessão da tutela recursal e tornou desproporcional a suspensão integral do processo

seletivo. Argumenta que eventuais controvérsias remanescentes podem ser objeto de controle jurisdicional específico, sem necessidade de paralisação de todo o certame.

Alega que a manutenção da decisão impugnada acarreta grave lesão à ordem e à saúde públicas, por impedir a contratação de profissionais destinados à recomposição das equipes municipais de atenção primária e de vigilância em saúde. Aduz que os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias exercem atividades relacionadas ao acompanhamento territorial das famílias, à promoção da saúde e prevenção de agravos, à vigilância epidemiológica e ao controle de endemias.

Suscita, ainda, irregularidade na representação processual das associações autoras, em razão da ausência de ata de assembleia geral e de procuração outorgada aos advogados. Requer, ao final, a suspensão dos efeitos da decisão impugnada, que obstruiu o prosseguimento do processo seletivo.

O Centro de Defesa de Direitos Humanos da Criança e do Adolescente Maria dos Anjos (CEDECA) e o Instituto Banzeiro da Amazônia manifestaram-se, preliminarmente, pelo não conhecimento do pedido, tendo em conta que a controvérsia possui natureza predominantemente infraconstitucional. No mais, argumentam que a retificação promovida pelo Município, embora tenha corrigido parte das exigências impugnadas, não solucionou integralmente as controvérsias, especialmente quanto à reserva de vagas para pessoas com deficiência, à exigência de laudo médico com Registro de Qualificação de Especialista e ao procedimento de heteroidentificação racial. Alegam, ainda, que não foi demonstrada grave lesão à ordem ou à saúde públicas e que a continuidade do certame poderia ocasionar danos de difícil reversão aos candidatos. Refutam a alegada irregularidade de sua representação processual. Pedem, assim, o indeferimento do pedido. Subsidiariamente,

requerem que eventual suspensão fique restrita às cláusulas comprovadamente sanadas.

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do pedido, em parecer com a seguinte ementa (eDOC 12):

“Suspensão de Tutela Provisória. Processo seletivo municipal para o provimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias. Decisão que, na origem, suspendeu o Edital n. 02/2026. Modificação do quadro fático-jurídico, promovida pela retificação das normas editalícias. Exame de juridicidade das cláusulas retificadas que compete ao Tribunal de origem. Pretensão de utilização da contracautela como sucedâneo recursal. Não cabimento. Necessidade de exame de cláusulas editalícias e revolvimento de fatos e provas. Óbice da Súmula n. 279/STF. Precedentes. Ausência de comprovação de lesão à ordem ou à saúde públicas. Parecer por que o pedido não seja conhecido.”

É o relatório. **Decido.**

A sólida jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal considera que o incidente de contracautela é via processual autônoma à disposição de pessoas jurídicas de direito público e do Ministério Público, que visa resguardar o interesse público primário em causas contra o Poder Público e seus agentes. Trata-se de medida condicionada à demonstração de que o ato impugnado carregue em si risco elevado à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Essa compreensão harmoniza-se com o disposto no artigo 4º, *caput*, da Lei nº 8.437/92, que estabelece:

“Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a

requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.”

Na mesma direção, dispõe o art. 297, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal:

“Art. 297, do RISTF. Pode o Presidente, a requerimento do Procurador-Geral, ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e **para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública**, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar, ou da decisão concessiva de mandado de segurança, proferida em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais”. (grifei).

Observe-se que, nos termos dos arts. 4º, *caput*, da Lei nº 8.437/1992 e do art. 297 do RISTF, a contracautela tem natureza jurídico-processual excepcional. O tipo de cognição permitido por esta via estreita limita-se a constatar a probabilidade e a gravidade do risco representado, portando juízo mínimo sobre a matéria de fundo que perfaz a controvérsia.

A doutrina também reforça esse entendimento, como assinala Leonardo Carneiro da Cunha:

“(…) o pedido de suspensão cabe em todas as hipóteses em que se concede tutela provisória contra a Fazenda Pública ou quando a sentença produz efeitos imediatos, por ser impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo automático. Daí se poder dizer que, hoje em dia, há a suspensão de liminar, a suspensão de segurança, a suspensão de sentença, a suspensão de acórdão, a suspensão de cautelar, a suspensão de tutela antecipada e assim por diante.

O pedido de suspensão destina-se a sobrestar a eficácia de decisões provisórias ou não definitivas. **Não deve ser utilizado**

para suspender execuções definitivas.

(...) Rigorosamente, o pedido de suspensão destina-se a tutelar interesse difuso, ostentando, portanto, natureza de uma postulação coletiva. **O pedido de suspensão não tem natureza recursal, por não estar previsto em lei como recurso e, igualmente, por não gerar a reforma, a anulação nem a desconstituição da decisão.** (...) o pedido de suspensão consiste numa ação cautelar específica destinada, apenas, a retirar da decisão sua executividade; **serve, simplesmente, para suspender a decisão, mantendo-a, em sua existência, incólume.** No pedido de suspensão, há uma pretensão específica à cautela pela Fazenda Pública.

Ao apreciar o pedido de suspensão de liminar, o presidente do tribunal examina **se houve grave lesão à ordem, à saúde, à economia ou à segurança públicas.** Tradicionalmente, a jurisprudência entende que o presidente do tribunal, ao analisar o pedido de suspensão, não adentra o âmbito da controvérsia instalada na demanda, **não incursionando o mérito da causa principal.**

O pedido de suspensão funciona, por assim dizer, como uma espécie de 'cautelar ao contrário', devendo, bem por isso, haver **a demonstração de um *periculum in mora* inverso, caracterizado pela ofensa a um dos citados interesses públicos relevantes e, ainda, um mínimo de plausibilidade na tese da Fazenda Pública,** acarretando um juízo de cognição sumária pelo presidente do tribunal. (CUNHA, Leonardo Carneiro da. A fazenda pública em juízo. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 535-542, grifei).

Consolidou-se, ainda, o entendimento de que, por essa via processual, além da potencialidade do ato questionado em causar lesão ao interesse público, é necessário que a controvérsia do processo subjacente seja de natureza constitucional, a fim de determinar-se a

competência do Presidente deste Supremo Tribunal Federal, e que a decisão tenha sido proferida por Tribunal (STA 782 AgR/SP, Relator Min. Dias Toffoli; SS 5112 AgR/SC, Relatora Min. Cármen Lúcia). Sobreleva transcrever importante lição da i. Ministra Rosa Weber quando da apreciação da SL 1595, Plenário, DJe 3.5.2023:

“Nessa linha, imprescindível que, na suspensão de liminar, a causa de pedir esteja vinculada à potencialidade de violação da ordem, da saúde, da segurança ou da economia públicas, sendo, ainda, indispensável, para o cabimento de tal medida, perante o Supremo Tribunal Federal, que o processo subjacente esteja fundado em matéria de natureza constitucional direta (SS 3.075-AgR/AM, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 29.6.2007; SS 5.353-AgR/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 17.12.2020; STA 782-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 18.12.2019, v.g.).”

No caso em exame, a decisão impugnada suspendeu o processo seletivo por reconhecer, em juízo preliminar, a relevância dos questionamentos dirigidos às cláusulas do Edital nº 02/2026 e o risco de consolidação de situações de difícil reversão. O Relator considerou, para tanto, o caráter sucessivo e preclusivo das etapas do certame, bem como a proximidade do encerramento das inscrições e definição de situações relacionadas à reserva de vagas.

O Município pretende afastar essa conclusão com fundamento, sobretudo, nas alterações promovidas pela Retificação nº 01. Sustenta que a reformulação das regras editalícias teria superado a maior parte das irregularidades apontadas na ação originária e tornado desnecessária a suspensão integral do processo seletivo.

A apreciação dessa alegação exigiria verificar a extensão das modificações introduzidas no edital e aferir se elas efetivamente afastaram os vícios suscitados na ação civil pública. Seria necessário

examinar, entre outros aspectos, a adequação da nova sistemática de reserva de vagas para pessoas com deficiência, a legitimidade da exigência de laudo médico com Registro de Qualificação de Especialista, a regularidade do procedimento de heteroidentificação e a suficiência das alterações promovidas na disciplina dos recursos administrativos.

Esse exame pressupõe a interpretação das cláusulas originárias e retificadas do Edital nº 02/2026, da legislação infraconstitucional de regência e dos elementos fático-probatórios relativos às condições concretas de participação dos candidatos. Tal circunstância afasta a viabilidade de eventual recurso extraordinário e, por consequência, impede a abertura da via suspensiva. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que não cabe recurso extraordinário quando o acolhimento da pretensão exige o reexame do conjunto fático-probatório ou a interpretação de cláusulas de edital de concurso ou processo seletivo, nos termos das Súmulas 279 e 454 do STF. Nesse sentido:

"Ementa Agravo em suspensão de segurança. Concurso público. Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado da Paraíba (Edital nº 01/2021). Convocação para a segunda fase. Critérios para a classificação dos candidatos empatados na última posição (30ª posição). Controvérsia cujos limites se exaurem na simples interpretação de cláusulas editalícias. Súmula nº 454/STF. 1. A controvérsia, conforme já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria prévio reexame da interpretação conferida pelo Tribunal de Justiça estadual às cláusulas editalícias, o que é vedado a esta instância extraordinária, conforme a Súmula nº 454/STF. Precedentes. 2. Agravo conhecido e improvido." (SS 5.643 AgR, Rel. Rosa Weber - Presidente, Tribunal Pleno, DJe de 19.092023)

“Agravamento regimental em recurso extraordinário com agravamento. 2. Direito Administrativo. 3. Concurso público. Teste de aptidão física. Ausência de previsão editalícia quanto à adaptação do teste para pessoas com deficiência. Acórdão recorrido alinhado à jurisprudência do STF. ADI 6.476. 4. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Necessidade de reexame do acervo probatório e das cláusulas do edital do certame. Súmulas 279 e 454 do STF. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Negado provimento ao agravamento regimental.” (ARE 1.504.052 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 26.11.2024)

No mesmo sentido, foi o parecer da Procuradoria-Geral da República, do qual extraio o seguinte trecho (eDOC 12, p. 11):

"O exame da adequação e da juridicidade das alterações promovidas no Edital n. 02/2026 não é cabível na estreita via da contracautela. Compete ao Tribunal de origem, instado pelos meios processuais próprios, exercer o juízo sobre o novo cenário fáticojurídico reportado e sobre eventual necessidade de revisão da decisão proferida.

Ainda, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de ser essencial, para a admissibilidade da medida suspensiva, a viabilidade de eventual recurso extraordinário a ser interposto. Compreende não caber recurso extraordinário quando a controvérsia, como na espécie, demanda o exame de cláusulas de edital e do acervo fático-probatório. Observem-se os seguintes julgados: (...)”

Ante o exposto, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF, não conheço do pedido.

STP 1159 / RO

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2026.

Ministro EDSON FACHIN

Presidente

Documento assinado digitalmente